



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 5671/05
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ NO EXERCÍCIO DE 2004, CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, MEDIANTE DECISÃO Nº 83/2006 – 2^a CÂMARA
RESPONSÁVEL: VEREADOR ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA
PRESIDENTE
CPF Nº 386.283.732-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 244/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Ji-Paraná no exercício de 2004, convertida em Tomada de Contas Especial, mediante Decisão nº 83/2006 – 2^a Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento à Decisão nº 83/2006-2^a Câmara, de responsabilidade do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, em face das irregularidades a seguir elencadas:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

- a) Pagamento indevido de diárias a maior às Servidoras **Maria Ropelli Diaz**, ocupante do cargo Secretária Executiva - CDS3, e **Simone Naiara Pernes**, ocupante de cargo Telefonista - sem CDS, no montante de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais); em descumprimento ao artigo 2º, e alíneas da Resolução nº 104/97;
- b) Por deixar de nomear representante legal para acompanhamento dos contratos executados pelas Empresas: ITAGUAÍ – Comércio e Empreendimentos LTDA e SISMED – Comércio e Representações LTDA – ME, em infringência ao artigo 67 e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) Por realizar despesa sem finalidade pública, relativa ao processo 045/04, referente à aquisição de alimentos, em infringência ao artigo 37, “caput” da Carta Magna (princípios da impessoalidade e finalidade), no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais);
- d) Por não exigir a apresentação da Guia de Recolhimento à Previdência Social – GPS, referente à Carta Contrato, objeto do Processo Administrativo nº 023/04, em infringência ao artigo 71, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 9032/95;
- e) Por não aplicar multa por atraso na execução dos serviços, no montante de R\$ 2.230,44 (dois mil, duzentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), em infringência à décima quinta cláusula contratual.

II – Julgar em débito, na forma do artigo 71, § 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, responsabilizando-o, a restituir os débitos a seguir relacionados, devidamente atualizados:

- a) R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), pertinente a pagamento de diárias a maior às Servidoras **Maria Ropelli Diaz**, ocupante do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

cargo de Secretária Executiva - CDS3, e **Simone Naiara Pernes**, ocupante de cargo de Telefonista - sem CDS, em infringência ao artigo 2º e alíneas, da Resolução nº 104/97;

b) R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), pertinente à realização de despesa com refeições relativa ao Processo Administrativo nº 045/04, sem finalidade pública, em infringência ao artigo 37 da Carta Magna.

III – Multar nos termos dos artigos 54 e 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** em **R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais)**, pela prática de atos de gestão ilegítimos, que resultaram em injustificado dano ao erário, especificados no item II deste Acórdão, bem como pelas irregularidades descritas nas letras “b”, “d”, “e” do item I deste Acórdão;

IV – Determinar ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, ex-Presidente Vereador da Casa Legislativa de Ji-Paraná, para que proceda o recolhimento, **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, dos valores consignados no item II, letras “a” e “b”, atualizados monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos, aos cofres municipais de Ji-Paraná; e do item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V – Determinar, que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa seja atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VII – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná que adote as providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Poder Legislativo sob pena da sanção prevista no artigo 55, incisos II e VII, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

a) Observar a determinação do artigo 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, nomeando representante legal para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;

b) Anexar cópia das passagens aéreas utilizadas, juntamente com as notas fiscais, quando da liquidação deste tipo de despesa;

c) Observar a determinação do artigo 71, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, quando contratar com empresas para prestação de serviços e/ou obras;

d) Observar cláusula contratual, no que pertine aplicação de multa, referente a atraso na execução de obras;

VIII – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda juntada de cópia deste Acórdão aos autos de nº 959/05-TCE-RO, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IX – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões
desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO